



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados Por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

AUTOS nº **5396098-06.2020.8.09.0051**

DECISÃO

Cuidam-se os autos de pedido de levantamento de sequestro, formulado por **AURICLEITON ANTÔNIO DE ARAÚJO** (advogado atuando em causa própria), em face da medida de sequestro que recai sobre o veículo VW Polo 1.6, ano de 2005, modelo 2006, cor preta, placa HDB-3985.

Na ocasião, o requerente aduziu que, no dia 23/01/2019, adquiriu o referido veículo do denunciado VITOR HENRIQUE DE JESUS SILVA, pelo valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), mas não transferiu o bem para o seu nome, porque só obteve sua CNH provisória em setembro de 2019.

Aduziu, ainda, que, no mês de janeiro de 2020, entregou o supracitado veículo como parte da entrada do pagamento de um apartamento e, posteriormente, quando tentou realizar a transferência de propriedade do automóvel para o novo adquirente, foi surpreendido com a medida de sequestro determinada por este Juízo.

Diante disso, sustentando que se trata de terceiro de boa-fé e que o veículo não pertencia mais a VITOR HENRIQUE DE JESUS SILVA quando foi decretado o sequestro, pugnou pelo levantamento da medida.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados Por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Instruiu o pedido com os documentos anexados ao evento nº 01 – cópia do contrato de compra e venda do veículo e do instrumento particular de promessa de compra e venda de um imóvel, situado em Anápolis/GO; procuração outorgada por VITOR HENRIQUE DE JESUS SILVA em favor do requerente, conferindo a este poderes sobre o mencionado automóvel; documentos pessoais; cópia da denúncia e da decisão que recebeu a peça vestibular.

Instado, o Ministério Público pugnou pela procedência dos embargos (evento nº 05).

Resumidamente é o relatório. Decido.

Do compulsos dos autos, verifico que, deferindo requerimento ministerial, decretei o sequestro dos bens registrados em nome do acusado VITOR HENRIQUE DE JESUS SILVA, com vistas a garantir a recuperação do proveito dos crimes, o pagamento das penas de multa e a reparação dos danos morais coletivos provenientes das supostas práticas ilícitas relatadas na peça vestibular.

Logo, tendo em vista que o bem suprarreferido foi sequestrado judicialmente, entendo que a medida de defesa comportável para o levantamento da restrição são os embargos (do acusado e de terceiros).

Feitas essas breves explicações, por questão de economia processual, passo a analisar o presente requerimento como embargos de



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados Por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

terceiro.

A respeito da medida em questão, determina o Código de Processo Penal que esta não poderá ser pronunciada antes de passar em julgado a sentença condenatória da ação principal. Note:

“Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado:

I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;

II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.

*Parágrafo único. **Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.**”*
(destaquei)

Em idêntico sentido, confira o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. SOBRESTAMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO ATÉ O JULGAMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO. IMPOSSIBILIDADE. **A ação incidental de embargos de terceiro só pode, em regra, ser julgada após o trânsito em julgado da sentença de mérito da ação penal principal (inteligência do artigo 130, parágrafo único, do Código de Processo Penal).** Bem como os artigos 125 e 126 do mesmo diploma processual autorizam o sequestro de bens imóveis adquiridos com o provento de crime, ainda que os bens tenham sido transferidos a terceiros, desde que haja indícios veementes da proveniência ilícita do bem. **ORDEM DENEGADA**”. (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 83343-72.2017.8.09.0000, Rel. DES. LEANDRO CRISPIM, SEÇÃO CRIMINAL, julgado em 02/05/2018, DJe 2513 de 28/05/2018)*



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados Por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Entrementes, apesar de o Código de Processo Penal condicionar a análise dos embargos ao trânsito em julgado da sentença, a jurisprudência tem admitido o julgamento dos embargos, antes da conclusão da ação penal, quando resultar evidenciado que estes foram opostos por terceiro de boa-fé. Veja:

“Apelação. Sequestro de imóvel. Terceiro de boa-fé. Direito de propriedade e duração razoável do processo. 1 - No caso dos autos, o embargos de terceiro opostos foram julgados e “indeferidos” antes de passar em julgado eventual sentença condenatória na ação penal. 2 - A medida assecuratória de confisco do proveito de crime perdura há mais de dois anos, sem data de conclusão da ação penal. Não sendo razoável, portanto, prolongar indefinidamente a restrição a direito fundamental (direito de propriedade), quando evidenciado que se trata de terceiro de boa-fé. 3 - Apelo conhecido e provido para determinar o levantamento do sequestro. Parecer acolhido em parte”. (TJGO, APELAÇÃO CRIMINAL 38849-48.2018.8.09.0175, Rel. DES. EDISON MIGUEL DA SILVA JUNIOR, 2A CÂMARA CRIMINAL, julgado em 30/10/2019, DJe 2865 de 06/11/2019).

No presente caso, verifico que **AURICLEITON ANTÔNIO DE ARAÚJO** não figurou entre os investigados no curso do inquérito policial e que não há nos autos sequer indícios de seu envolvimento nas práticas ilícitas ora apuradas, de forma que se trata de terceiro de boa-fé.

Igualmente, constato que não remanesce a menor dúvida de que **AURICLEITON ANTÔNIO DE ARAÚJO** é o verdadeiro proprietário do bem sequestrado, mormente considerando os documentos



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados Por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

apresentados pelo embargante no evento nº 01, os quais comprovam que este foi adquirido data anterior à constrição decretada por este Juízo.

ANTE O EXPOSTO, tendo em vista o direito evidente da propriedade do bem pleiteado e que o embargante se trata de terceiro de boa-fé, acolhendo manifestação ministerial do evento nº 05, **ACOLHO os embargos opostos por AURICLEITON ANTÔNIO DE ARAÚJO e, em consequência, DETERMINO o cancelamento do sequestro do veículo VW Polo 1.6, ano 2005, modelo 2006, cor preta, placa HDB-3985 (placa Mercosul: HDB-3J85).**

Considerando que os autos principais ainda tramitam em meio físico, DETERMINO seja acostada cópia da petição inicial do presente pedido, dos documentos apresentados no evento nº 01 (**exceto da cópia da denúncia e da decisão que recebeu a peça vestibular**), da manifestação do Ministério Público e da presente decisão aos autos 2018.0016.3732.

Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os presentes autos no Projudi.

Intimem-se e cumpra-se.

Goiânia, 17 de agosto de 2020.

PLACIDINA PIRES

Juíza de Direito da Vara Estadual de Repressão ao Crime Organizado e à Lavagem de Capitais